

Processo: 0258174-49.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Base de Cálculo / Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Púb

Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Autor: WENIA SOARES VERAS RIBEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eduardo José da Silva Barbosa

Em 02/12/2019

Sentença

Embora dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, passa-se a apresentar um breve relatório.

Afirma a parte autora que é policial civil aposentada e que a base de cálculo utilizada para apuração dos triênios a quem direito está equivocada, haja vista que não considera a gratificação de habilitação profissional, que foi incorporada aos seus vencimentos. Afirma que o TRIÊNIO (rubrica 0100) vem incidindo apenas sobre a soma do VENCIMENTO BASE (rubrica 0001) com o ADICIONAL DE ATIVIDADE PERIGOSA (rubrica 1503), deixando de considerar na sua base de cálculo o valor correspondente à GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (rubrica 1505), apesar desta ser uma verba de caráter definitivo. Ressalta que a Constituição Estadual prevê expressamente no seu artigo 83 que o direito dos servidores públicos civis ao recebimento de ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO deve incidir sobre o valor dos vencimentos e que o emprego do vocábulo "vencimentos" (no plural), segundo a jurisprudência que elenca, tem o significado de toda a remuneração recebida pelo servidor. Destaca a Súmula 225 do TJRJ, que dispõe que "A GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO ART. 11, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 3586/01, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DESDE A POSSE DO SERVIDOR, DEPENDENDO OS DEMAIS PERCENTUAIS DA REALIZAÇÃO DE CURSOS COM APROVEITAMENTO." Salaria que se a GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL compõe a base de cálculo para incidência da alíquota de contribuição previdenciária, ela também deve compor a base de cálculo para incidência do triênio. Pede: 2) Que seja julgado procedente o pedido para: B) Condenar o Réu ao pagamento das parcelas vencidas relativas à incidência do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO) sobre a GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, observando-se a prescrição quinquenal, inclusive quanto ao 13º salário e 1/3 de férias, no valor de R\$ 17.446,94, além das prestações vincendas no valor de R\$ 3.943,50. C) condenar o réu a efetuar o pagamento da remuneração da parte autora de forma que o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO - rubrica 0100), incida também sobre a GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (rubrica 1505), sob pena de multa a ser fixada em execução.

O réu ofereceu resposta conforme fls. 131/139. Ressalta a prescrição no que abranger

período maior que cinco anos. Sustenta a incompetência do JEF ante a necessidade de dilação probatória. Ainda, que a tese autoral viola a Constituição Federal, posto que geraria impacto no orçamento do Estado. Por fim, pugna pela improcedência, aduzindo que o triênio deve incidir apenas sobre o vencimento base.

O Ministério Público se manifestou pela sua não intervenção.

DECIDO.

Rejeito a alegação de incompetência do JEF, tratando-se de matéria de direito.

A tese do réu no sentido de que o triênio deve incidir apenas sobre o vencimento base não lhe socorre, haja vista que os contracheques que instruem a inicial evidenciam que o adicional de atividade perigosa foi contemplado na base de cálculo do triênio.

Como sabido, existem as gratificações pro-labore fazendo, ou seja, vinculadas ao exercício de um plus na atividade e por período específico, e aquelas pagas indiscriminadamente e independente do atuar específico do servidor, estas pagas como verdadeiro acréscimo salarial a todos os serventuários, sendo este o caso da gratificação sob comento.

Ademais, o E. TJRJ na súmula 225 dispõe que tal habilitação integra a base de cálculo dos proventos e da pensão previdenciária, conforme segue:

SUMULA TJ Nº 225 "A GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO ART. 11, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 3586/01, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DESDE A POSSE DO SERVIDOR, DEPENDENDO OS DEMAIS PERCENTUAIS DA REALIZAÇÃO DE CURSOS COM APROVEITAMENTO."

Ora, se incide contribuição previdenciária sobre tal gratificação, a toda evidência deve a mesma integrar a base de cálculo para fins de triênio.

A respeito do tema, guardadas as peculiaridades do caso concreto, vale trazer à colação o seguinte julgado:

0400666-06.2015.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 26/03/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível/Reexame Necessário. Ação de obrigação de fazer. Pleito autoral de declaração de que a GEE que faz jus o autor não pode ser suprimida nem reduzida e que sobre a mesma incidam os consectários legais (triênio e adicional de conhecimento), bem como o pagamento das parcelas vencidas, observado prazo prescricional. Outra demanda entre as mesmas partes em que o autor busca a concessão da GEE. Não ocorrência de coisa julgada, posto que não se acolheu o primeiro pedido, apenas o de que a gratificação conste da base de cálculo dos triênios e do adicional de conhecimento. Esta Corte firmou entendimento de que a GEE tem caráter genérico, sendo devida a todos os servidores, conforme Verbete nº 150, da Súmula desta Corte. Levando-se em conta a natureza de verdadeiro acréscimo remuneratório, necessário que essa gratificação conste como se vencimento-base fosse, com os necessários reflexos sobre aquelas outras parcelas remuneratórias calculadas proporcionalmente à base dele, como é o caso dos triênios e de outros adicionais. Inexistência de violação aos termos da Súmula Vinculante nº 37. Estamos diante de situação jurídica de reconhecimento do direito à extensão da concessão da gratificação de encargo especial a todos os servidores pertencentes ao quadro do

PRODERJ, ativos e inativos, o que não se confunde com concessão de aumento por decisão judicial sem previsão legal, mencionada na referida súmula. Os juros de mora e correção monetária foram devidamente estabelecidos no julgado, não se aplicando o entendimento sustentado pelo apelante de que se aplica a Taxa Referencial - TR. O Supremo Tribunal Federal definiu ser inconstitucional a sua aplicação, determinando a incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tal como determinado na sentença. Não são devidos honorários recursais, considerando que se trata de sentença ilíquida, conforme precedente do C. STJ. Recurso a que se nega provimento e, em reexame necessário, mantida a sentença.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/03/2019 - Data de Publicação: 29/03/2019 (*)

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/12/2019 - Data de Publicação: 13/12/2019

Para ver todas as Ementas desse processo clique aqui

Ainda, o seguinte julgado:

OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO N.º 0008925-70.2013.8.19.0051

APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO FIDELIS

APELADO : JOSÉ CLAUDIO DO NASCIMENTO BARBOSA

RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES ADMINISTRATIVO

INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS - CARÁTER GENÉRICO E IMPESSOAL DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, CONFIGURANDO VERDADEIRO ACRÉSCIMO DE VENCIMENTOS, A PERMITIR A SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no. 0008925-70.2013.8.19.0051, da Primeira Vara da Comarca de São Fidélis, em que é Apelante o MUNICIPIO DE SÃO FIDELIS e Apelado JOSÉ CLAUDIO DO NASCIMENTO BARBOSA

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, movida por JOSÉ CLAUDIO DO NASCIMENTO BARBOSA contra o MUNICIPIO DE SÃO FIDELIS, visando à incorporação, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (triênio), de gratificação incorporada aos seus vencimentos em decorrência do exercício do cargo de Diretor de Departamento, bem como ao pagamento das respectivas diferenças estipendiais, pedidos que foram julgados procedentes em primeiro grau de jurisdição. Apela o Réu, sustentando que o adicional por tempo de serviço é calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, o qual é fixado por lei, nos termos do artigo 141 do Estatuto do Servidor Público Municipal, não se podendo confundir remuneração com vencimento e, embora incorporada, a gratificação não perde tal natureza, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo dos triênios, termos nos quais requer o provimento do recurso. O Apelado, em suas razões, prestigia o julgado. É o relatório. A r. sentença proferida não merece reforma. E isto porque, como bem consignou o douto sentenciante, a gratificação que se pretende seja considerada na base de cálculo do adicional por tempo de serviço configura verdadeiro reajuste salarial porque concedida de forma genérica e impessoal, constituindo-se, assim, em verdadeiro acréscimo vencimental. Portanto, reconhecido administrativamente o direito de o Autor incorporar ao salário o valor correspondente a dois quintos da referida gratificação, conforme documento de fls. 46, deve esta compor a base de cálculo dos triênios, por configurar verdadeiro acréscimo ao seu vencimento. Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016. DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES PRESIDENTE E RELATOR.

O autor instruiu a inicial com as planilhas dos valores devidos, observando-se que não foi objeto de impugnação por parte do réu.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU a a) pagar ao autor as diferenças devidas em razão da não inclusão da gratificação de habilitação profissional na base de cálculo dos triênios da parte autora, inclusive com reflexos no 13º salário e 1/3 de férias, relativos aos últimos cinco anos, no importe de R\$ 17.446,94, sem prejuízo das vincendas, no importe de R\$ 3.943,50, conforme planilha que instrui a inicial; b) condenar o réu a efetuar o pagamento remuneração de forma que o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO - rubrica 0100), incida também sobre a GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (rubrica 1505)

Sem custas nem honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Baixa e arquivo após as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 19/12/2019.

Eduardo José da Silva Barbosa - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eduardo José da Silva Barbosa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LJX.JM61.2VQ9.13K2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.ius.br – Serviços – Validação de documentos